

# LEI MUNICIPAL Nº 1.305/2016

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2017

**Ementa:** Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2017 e dá outras providências.

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 123 da Constituição Estadual, no art. 101 da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as diretrizes orçamentárias do Município de Itamaracá para o exercício financeiro de 2017, compreendendo:

- I. Estratégias e Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. Estrutura e organização do orçamento do Município;
- III. Diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV. Disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. Disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI. Disposições gerais; e
- VII. Anexo de metas fiscais

### CAPÍTULO I DAS ESTRATÉGIAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** - As ações a serem desenvolvidas no ano de 2017 têm como base as seguintes estratégias e prioridades:

#### **I. O Desenvolvimento Econômico Sustentável**

- a - Fortalecer a economia local existente.
- b - Atrair novos empreendimentos.
- c - Desenvolver/potencializar as vocações próprias, especialmente a Pesca e o Turismo Cultural.
- d - Fortalecer o destino Itamaracá no mercado interno e externo, retendo o visitante mais tempo na cidade.

#### **II. Defesa e Promoção dos Direitos Humanos com Inclusão Social, Segurança Social e Atenção Especial aos Setores que mais precisam do Poder Público**

- a - Garantir o atendimento médico, remédios e exames para a população.
- b - Qualificar o atendimento ao público na rede de saúde.

- c - Livrar Itamaracá do analfabetismo.
- d - Oferecer mais esporte, educação musical e inclusão digital de conteúdo social.
- e - Oferecer mais oportunidades de escolaridade para os jovens, inclusive com qualificação profissional.
- f - Garantir esporte educacional em toda a rede municipal de ensino, inclusive na Educação Infantil.
- g - Difundir a prática do esporte em todo o município, em especial nas comunidades mais carentes.
- h - Ampliar o acesso de crianças, jovens, adultos, idosos e pessoas portadoras de deficiência às práticas do esporte e do lazer.
- i - Oferecer assistência social às camadas carentes da população, com atenção especial às crianças e adolescentes, jovens, idosos, mulheres, negros e negras, lésbicas, gays, bissexuais e transexuais (LGBT) e pessoas com deficiência.
- j - Contribuir para melhorar a segurança social da população.
- k - Combater o racismo e promover a igualdade racial.
- l - Desenvolver políticas de combate à discriminação da Mulher e de promoção de sua profissionalização e auto-sustentação.
- m - Aumentar o número de crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos com acesso à educação infantil.

### III - A Construção de uma Cidade Saudável, elevando o Padrão Urbanístico e da Mobilidade Urbana

- a - Requalificar as Áreas degradadas, melhorando as condições de habitabilidade e mobilidade urbana e elevar o padrão urbanístico da cidade.
- b - Recuperar e Proteger o Meio Ambiente de forma Sustentável, *priorizando a reciclagem dos resíduos sólidos.*

### IV - A Participação Popular e o Controle Social da Administração Pública

- a - Ampliar a Participação Popular e o controle social da Administração Pública
- b - Promover a modernização e integração e transparência da administração para maior eficiência e eficácia da ação governamental

**Art. 3º** Os Programas, os projetos, as atividades, as operações especiais, as ações e as metas do Governo Municipal que comporão a Lei Orçamentária para o exercício de 2017 serão detalhados na Lei de Revisão do Plano Plurianual para o mesmo exercício.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

**Art. 4º** Para efeito desta Lei, as categorias de programação serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2017 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais por Programas e respectivos Projetos, Atividades ou Operações Especiais, desdobrados em Ações, com identificação, quando couber, da unidade de medida e da meta física, de acordo com a seguinte conceituação:

I.	Programa	Instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos;
II.	Projeto	Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
III.	Atividade	Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
IV.	Operação Especial	Despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram

		contraprestação direta sob forma de bens ou serviços; e
V.	Ação	Considerada como menor nível de categoria de programação consiste no desdobramento do projeto, atividade ou operação especial, no qual são discriminadas a quantificação e a localização física de cada uma das intervenções previstas.

§ 1º Os programas especificarão seus respectivos valores que serão distribuídos de acordo com as categorias de programação definidas no caput, bem como as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.

§ 2º Cada Projeto, Atividade e Operação Especial identificará o órgão, a função, a sub-função e o programa às quais se vinculam.

**Art. 5º** O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, modalidades de aplicação, fontes de recursos e grupos de natureza de despesa.

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguinte discriminação:

- Grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- Grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida;
- Grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- Grupo 4 – Investimentos;
- Grupo 5 – Inversões Financeiras; e
- Grupo 6 – Amortização da Dívida.

§ 2º. A reserva de Contingência, prevista no Art. 21 desta Lei, será identificada pela categoria econômica de dígito 9.

§ 3º. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

**I. Mediante transferências financeiras:**

A outra esfera de governo, seus órgãos ou entidades;  
A entidade privada sem fins lucrativos e outras instituições.  
Diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário.

§ 4º. A especificação da modalidade de aplicação de que trata este Artigo, observará o seguinte detalhamento:

- 10 – Transferências Intragovernamentais;
- 20 – Transferências à União;
- 30 – Transferências a Estados e ao Distrito Federal;
- 40 – Transferências a Municípios;
- 50 – Entidade Privada sem fins lucrativos;

- 60 - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos
- 67 – Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP
- 71 - Transferências a Consórcios Públicos (22)(I)
- 72 - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos (43)(I)

90 – Aplicação Direta;

91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades

93 - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes

§ 5º. No caso da reserva de contingência a que se refere o § 2º deste Artigo, será utilizado para modalidade de aplicação o dígito 99.

§ 6º. Na lei orçamentária e nos balanços, as ações governamentais serão identificadas na ordem sequencial dos códigos as funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais.

**Art. 6º** O Orçamento Fiscal compreenderá o programa de trabalho da Prefeitura Municipal de Itamaracá e incluirá as receitas e despesas do Poder Legislativo e dos órgãos, fundos e entidades integrantes do Poder Executivo.

**Art. 7º** Para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, a proposta do Poder Legislativo para 2017 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei e em consonância com os limites fixados na Emenda Constitucional Federal nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000, devendo ser encaminhada ao Departamento de Planejamento, até 05 de setembro de 2016.

**Parágrafo Único.** A despesa autorizada para o Poder Legislativo na Lei Orçamentária de 2017 terá sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2016, conforme determina a Emenda Constitucional Federal nº. 25 a que se refere o caput.

**Art. 8º** O Orçamento Fiscal será apresentado em conformidade com a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais sobre a matéria, bem como com os dispositivos constantes da presente Lei, adotando na sua estrutura a classificação da receita e da despesa quanto à sua natureza e a classificação funcional da despesa orçamentária atualizada, de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.

**Art. 9º** A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até o dia 05 de outubro de 2016, conforme previsto no Artigo 124, § 1º, incisos I a IV, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 31, de 02 de julho de 2008, será constituída de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei Orçamentária Anual, contendo:
  - II.1 Texto da Lei;
  - II.2 Anexos
    - a. Evolução da Receita e da Despesa;
    - b. Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo categorias econômicas e fontes dos recursos;
    - c. Resumo Geral da Receita e da Despesa por fonte dos recursos e grupos de natureza de despesa;
    - d. Discriminação da legislação da Receita referente ao Orçamento Fiscal;
    - e. Especificação da Receita Geral da Administração Direta e dos Fundos;
    - f. Demonstrativo da Despesa conforme as fontes dos recursos e a seguinte discriminação: categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, modalidades de aplicação, funções, sub-funções, programas, projetos, atividades

- e operações especiais;
- g. Demonstrativo da Despesa por Poder-Órgão-Unidade Orçamentária;
  - h. Demonstrativo da vinculação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
  - i. Demonstrativo da vinculação dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;
  - j. Demonstrativo da aplicação dos recursos de complementação do FUNDEB;
  - l. Demonstrativo da vinculação dos recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde;
  - m. Quadro de Detalhamento de Despesas do Orçamento Criança e Adolescente – QDDOCA; e
  - n. Descrição do Programa de Trabalho por Poder, Órgão e Unidade Orçamentária.

**Art. 10** A Mensagem que encaminhar a proposta orçamentária à Câmara Municipal evidenciará a situação observada em relação aos limites de gastos para as despesas de pessoal que não poderão exceder o percentual de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, dos quais 54% (cinquenta e quatro por cento) são destinados ao Poder Executivo e 6% (seis por cento) ao Poder Legislativo, conforme determinam o Artigo 19, inciso III, e o artigo 20, também no seu inciso III, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

##### **Seção I**

##### **Das Diretrizes Gerais**

**Art. 11** A programação orçamentária da Prefeitura Municipal de Itamaracá para o exercício de 2017 contemplará os programas estabelecidos pela Lei de Revisão do Plano Plurianual para 2017, compatibilizando-os com os níveis de receita e despesa preconizados nas metas fiscais, constantes do Anexo da presente Lei.

**Art. 12** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2017 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 13** A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a inclusão, na Lei Orçamentária, de unidade transferidora de recursos para entidades supervisionadas, bem como a consignação de recursos a título de transferência para unidades orçamentárias integrantes do Orçamento Fiscal, de acordo com o artigo 7º da Portaria Interministerial STN/SOF nº. 163, de 4 de maio de 2002.

**§ 1º** Desde que observadas as vedações contidas no artigo 128, inciso I, da Constituição Estadual, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários, mediante destaque, nos termos em que for regulamentado por decreto do Poder Executivo, para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários a execução de ações orçamentárias em que o órgão delega a outro órgão público integrante do orçamento municipal a atribuição para a realização de ações constantes do seu programa de trabalho.

**Art. 14** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 15** A inclusão ou a alteração de grupo de natureza de despesa em projeto, atividade ou operação especial, contemplados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito suplementar, por meio de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos dos mesmos.

**Art. 16** A modificação da modalidade de aplicação e fonte de recursos aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, será feita por meio de portaria do Secretário de finanças, respeitadas as disposições legais específicas no que se refere à vinculação de fontes de recursos.

**Parágrafo Único.** As modificações de fontes de recursos e de modalidades de aplicação a que se refere o caput não são consideradas créditos adicionais.

**Art. 17** Nas aberturas de créditos adicionais, fica o Poder Executivo autorizado, autorizado, no decorrer do exercício de 2017, abrir créditos suplementares até o limite de 1/3 (um terço) das despesa fixada na lei orçamentária de 2017, na forma do que dispõem o inciso I, do art. 7º e os arts., 40 a 43, da Lei Federal 4.320/1964, para atender às despesas cujas dotações se verifiquem insuficientes. Desde que previamente autorizado pelo Poder Legislativo Municipal. Além dos recursos indicados no § 1º do art. 43, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os resultantes de convênios celebrados ou reativados e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária de 2017. (Redação dada pela Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 06/2016, de 14/09/2016)

**Art. 18** A reabertura de créditos especiais e extraordinários, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 19** Na programação da despesa não poderão ser:

- I - Incluídos recursos para o pagamento, a qualquer título, aos servidores da ativa da administração direta por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados custeados com recursos do Tesouro Municipal ou decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais; e
- II - Incluídos recursos destinados a clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas, para o atendimento pré-escolar, e agremiações carnavalescas.

**Parágrafo Único.** O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

**Art. 20** Além da observância das prioridades fixadas nos termos dos artigos 2º e 3º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos se forem compatíveis com o PPA e se:

- I - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos que estão em andamento; e
- II - Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

**Parágrafo Único.** Será entendido como projeto em andamento aquele que, em 30 de julho de 2016, tiver ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

**Art. 21** A Lei Orçamentária conterà Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,05% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do caput, a eventual Reserva de Contingência de receitas vinculadas e de receitas próprias diretamente arrecadadas pelos fundos da administração indireta constituídos pelo Poder Público Municipal.

§ 2º A utilização da Reserva de Contingência obedecerá ao disposto no art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal N. º101, de 04 de maio de 2000, cuja dotação correspondente poderá ser anulada para abertura de créditos adicionais, desde que não seja utilizada até 31 de agosto de 2017.

## **Seção II**

### **Das Transferências para o Setor Privado**

**Art. 22** Nas transferências para o setor privado deverão ser observados os elementos de despesa e definições estabelecidas pela Portaria Interministerial STN/SOF Nº 163/2001, a seguir identificados:

**41- Contribuições:** Despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo receptor, inclusive as destinadas a atender a despesa de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente.

**43- Subvenções Sociais:** Cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os artigos 16, parágrafo único, e 17 da lei nº 4.320 de 1964, observado o disposto no artigo 26 da Lei Complementar nº 101 de 2000;

**48- Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas:** Despesas com a concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob as mais diversas modalidades, tais como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificados explícita ou implicitamente em outros elementos de despesa, observado o disposto no artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000

**67 - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP.** Despesas orçamentárias do Parceiro Público decorrentes de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012. (NR)

**82 - Aporte de Recursos pelo Parceiro Público em Favor do Parceiro Privado Decorrente de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP.** Despesas orçamentárias relativas ao aporte de

recursos pelo parceiro público em favor do parceiro privado, conforme previsão constante do contrato de Parceria Público-Privada - PPP, destinado à realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos do § 2º do art. 6º e do § 2º do art. 7º, ambos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. (NR)

83 - Despesas Decorrentes de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP, exceto Subvenções Econômicas, Aporte e Fundo Garantidor. Despesas orçamentárias com o pagamento, pelo parceiro público, do parcelamento dos investimentos realizados pelo parceiro privado com a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, incorporados no patrimônio do parceiro público até o início da operação do objeto da Parceria Público-Privada - PPP, bem como de outras despesas que não caracterizem subvenção (elemento 45), aporte de recursos do parceiro público ao parceiro privado (elemento 82) ou participação em fundo garantidor de PPP (elemento 84)

**Art. 23** O Poder Executivo Municipal poderá consignar no seu Orçamento Anual ajuda financeira, a título de contribuição, para entidades privadas, sem finalidade lucrativa ou de fins lucrativos, desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e que sejam:

- I. Entidades com fins lucrativos voltadas para o desenvolvimento de ações assistenciais e culturais;
- II Consórcios públicos, legalmente instituídos;
- III Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;
- IV Incluam dentre os seus objetivos a promoção ao esporte e ao lazer;
- V Destinadas à Pesquisa, Desenvolvimento e Gestão de Tecnologia de Informação e Comunicação.

**Art. 24** A destinação de recursos, a título de subvenções sociais, somente será permitida para entidades privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, e que atendam a uma das seguintes condições:

- I. De atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- II. De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas das escolas públicas municipais ou de natureza comunitária;
- III. Vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica ou assistencial; ou
- IV. Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei Federal nº 9790 de 23 de março de 1999.
- V Entidades Cultural criada para manter as tradições e costumes do povo.

**Art. 25** Sem prejuízo das disposições contidas nos artigos 23 e 24 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas dependerá ainda de:

- I. Comprovação da aplicação de recursos de capital exclusivamente para aquisição e instalação de

equipamentos, bem como para as obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos, ou para aquisição de material permanente;

- II Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;
- III Declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária emitida no exercício de 2014 por 3 (três) autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;
- IV Execução na modalidade de aplicação 50 – Entidade Privada sem Fins Lucrativos; ou na modalidade de aplicação 60 – Entidade Privada de Fins Lucrativos;
- V. Apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da Prefeitura Municipal de Itamaracá, nos prazos e condições fixados na legislação.

§ **Parágrafo Único** A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, seja integrante de seu quadro dirigente, salvo se a nomeação decorrer de imposição legal.

**Art. 26** Será permitida a concessão de auxílios financeiros diretamente a pessoas físicas, no âmbito de programas sociais, culturais, habitacionais, assistenciais e esportivos, observado, quando for o caso, o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000.

**Art. 27** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 28** A política de pessoal, dos servidores ativos e aposentados, poderá ser revisada com a reestruturação de Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, respeitadas as exigências da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 29** As alterações sobre a política de pessoal de que trata o artigo anterior será objeto de negociação com os órgãos representativos das categorias, formalizadas por meio de atos e instrumentos normativos próprios e, no que couber, submetidos à deliberação da Câmara Municipal nos termos da Lei.

§ 1º A negociação de que trata o caput dar-se-á mediante a instalação de Mesa de Negociação composta de membros do Executivo Municipal, de representantes das entidades sindicais dos servidores, sendo garantidas todas as informações acerca de: relação folha de pagamento/receitas; despesas globais com pessoal ativo e aposentado; e outras despesas.

§ 2º Os reajustes de vencimentos e demais vantagens que venham beneficiar os servidores municipais serão concedidos de acordo com as determinações da política de pessoal e aprovados pela Câmara Municipal, por meio de instrumentos legais específicos.

§ 3º A ampliação do quadro permanente de pessoal, obedecidas as limitações impostas pela Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, será efetuada mediante concurso público e somente será permitida para garantir o pleno desempenho de funções estratégicas de governo, prioritariamente para as seguintes áreas: administração financeira e tributária; planejamento e orçamento público; assessoramento jurídico; fiscalização de obras e serviços públicos; gestão administrativa; saúde; educação; esportes; assistência social; segurança pública; patrimônio cultural e histórico, e turismo.

**Art. 30** Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na Lei Orçamentária de 2017 dotação necessária à contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos casos estabelecidos em lei, conforme dispõe o inciso VII, do artigo 74, da Lei Orgânica do Município e a Lei Municipal.

**Art. 31** As despesas com pessoal não poderão exceder os limites fixados na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, e na Emenda Constitucional Federal nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 32** O Município dará continuidade ao processo de aumento da arrecadação, com a adoção de medidas relacionadas à: modernização da administração tributária; melhoria nos serviços de atendimento ao público; e aquisição de equipamentos e estabelecimento de processos de integração entre as secretarias e demais órgãos municipais, especialmente no tocante à execução fiscal, nos termos do convênio firmado com o Poder Judiciário.

**Art. 33** As alterações da política tributária do Município, se necessárias, serão encaminhadas ao Poder Legislativo até o final do presente exercício.

**Parágrafo Único.** As alterações nas políticas de isenção, incentivo fiscal ou de outros benefícios visarão:

- I - promover a justiça fiscal;
- II - reconhecer uma reduzida capacidade contributiva; e
- III - incentivar o desenvolvimento de segmentos econômicos do Município.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 34** As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual somente poderão ser aprovadas se atenderem às disposições desta Lei, conforme estabelece o art. 127, § 3º, da Constituição Estadual.

§ 1º Tendo em vista que a Emenda Constitucional Estadual nº 31, de 02 de julho de 2008 estabelece o mesmo prazo para encaminhamento, ao Poder Legislativo, do Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual e do Projeto de Lei Orçamentária Anual, e considerando que ambos os instrumentos apresentam o mesmo programa de trabalho, metas e valores, as emendas apresentadas a cada um dos projetos de lei deverão ter sua correspondência no outro projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de Lei Orçamentária e ao Projeto de Lei de Revisão do PPA, deverão conter:

- I - Exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;
- II - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, sub-funções, programas, projetos/atividades/operações especiais, ações, grupo de despesa, fonte de recurso e o montante das despesas que serão acrescidas;
- III - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, sub-funções, programas, projetos/atividades/operações especiais, ações, grupo de despesa, fonte de recurso e o montante das despesas que serão anuladas; e
- IV - Indicação expressa, valor e, quando for o caso, quantificação das ações que forem incluídas ou alteradas.

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária e ao Projeto de Lei de Revisão do PPA não poderão utilizar como fonte de financiamento, a anulação de recursos provenientes de convênios, operações de crédito e respectivas contrapartidas, bem como de dotações relativas a despesas de pessoal, encargos sociais e com o pagamento da dívida.

§ 4º A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.

**Art. 35** Não sendo aprovado o Projeto da Lei Orçamentária até o início do exercício de 2017 fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

**Art. 36** Todas as receitas realizadas pelos órgãos e fundos, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

**Art. 37** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, cronograma de desembolso mensal por órgãos municipais direcionado à obtenção das metas fiscais.

**Art. 38** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo Único.** A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput.

**Art. 39** A Lei Orçamentária de 2017 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I - Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e
- II - Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos

**Art. 40** Para efeito do que dispõe o artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000 e o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 62, de 09 de dezembro de 2009, consideram-se como de pequeno valor as despesas de importância igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Art. 41** Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira de que trata o artigo 9º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, para o cumprimento das metas fiscais estabelecidas no anexo da presente Lei, essa limitação será adotada pelo Poder Executivo de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes no conjunto de “outras despesas correntes” e no de “investimentos e inversões financeiras”, constantes da programação inicial da Lei Orçamentária.

§ 1º Estabelecidos os montantes a serem limitados, fica facultada aos Poderes a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas referidos no caput.

§ 2º Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

**Art. 42** As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

**Art. 43** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, definida no artigo 4º, incisos I a V, desta Lei, inclusive as metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

**Parágrafo Único.** A transposição, transferência ou remanejamento das dotações orçamentárias citadas no caput não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2017, ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

**Art. 44** O Poder Executivo desenvolverá mecanismos de acompanhamento da execução orçamentária que facilitem sua análise e transparência pela população em geral, bem como propiciará sistema gerencial que objetive demonstrar o custo de cada projeto, atividade ou operação especial.

**Art. 45** As prioridades de que tratam os artigos 2º e 3º desta Lei levarão em conta as diretrizes de ação intergovernamental metropolitana para atendimento às determinações do CONDERM – Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife.

**Art. 46** O Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO incluirá na sua publicação relatório de execução do Orçamento da Criança e Adolescente, com a forma e o detalhamento apresentados na Lei Orçamentária.

**Art. 47** A prestação de contas anual do Município, a ser enviada à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, conterà o balanço geral da administração direta e indireta e incluirá relatório de execução com a forma e o detalhamento apresentado na Lei Orçamentária nos termos da legislação vigente.

**Art. 48** O sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito da administração municipal deverá permitir a liberação em tempo real das informações sobre a execução orçamentária e

financeira das unidades gestoras, referente a receita e a despesa, conforme disposto no decreto nº 7.185 de 27 de maio de 2010.

**Art. 49** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 50** Revogam-se as disposições em contrário.

Ilha de Itamaracá, 29 de setembro de 2016.

**PAULO BATISTA ANDRADE**

Prefeito

## **METODOLOGIA DE CÁLCULO 2017**

Para a estimativa das Receitas para 2017, adotou-se como parâmetro a inflação estimada do período, o crescimento do PIB estimado para o Brasil, conforme dados obtidos junto à Cenário LONGO PRAZO - BRADESCO DEPEC e Agência CONDEPE/FIDEM.

A base de projeção utilizada foi a estimativa de realização da receita orçamentária para o exercício de 2016 que, em junho passado, apontava para uma expectativa de arrecadação da ordem de R\$ 56.677.800,00 (CINQUENTA E SEIS MILHÕES SEISCENTOS E SETENTA E SETE MIL E OITOCENTOS REAIS), a inflação projetada para 2016 é de 6,9 % (seis inteiros e quatro décimos por cento) mais o crescimento do PIB estimado acima de -2,4% (menos dois virgula quatro por cento).

Em suma, considerou-se o comportamento da arrecadação e as perspectivas de incremento nas receitas, por conta, ainda, da definição da distribuição dos Royalties do Pré Sal e da aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 386/2012, ora em tramitação na Câmara dos Deputados, que altera a lista de serviços que incidem o ISS, sem descuidar da prudência e realismo financeiro.

**ANEXO I**  
**METAS FISCAIS PARA 2017**